



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005688/2003-30
Recurso nº. : 142.599 (*Ex officio* e Voluntário)
Matéria: : IRPJ – CSLL- ano-calendário: 1998
Recorrentes : 1ª T. de Julgamento. da DRJ Campinas – SP. e Nec do Brasil S.A.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.231

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO - O aspecto temporal do fato gerador, que influencia a matéria tributável, deve obedecer ao previsto em lei. Não se encontra na competência do julgador alterar o lançamento para adequá-lo ao aspecto temporal do fato gerador previsto na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP. e por Nec do Brasil S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Processo nº 10875.005688/2003-30
Acórdão nº 101-95.231

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAB' or similar, located to the right of the main text block.

Recurso nº. : 142.599 (*Ex officio* e Voluntário)
Recorrentes : 1ª T. de Julgamento. da DRJ Campinas – SP. e Nec do Brasil S.A.

RELATÓRIO

Contra Nec do Brasil S.A. foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998, com ciência do contribuinte em 05 de dezembro de 2003.

A irregularidade que deu causa aos autos de infração foi a não comprovação de despesas apropriadas no ano-calendário de 1998.

Conforme descrito no Termo de Verificação, a empresa foi intimada a apresentar a relação das operações de transferências de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, no período de janeiro a dezembro de 1998, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo das remessas e a folha do livro Diário em que está contabilizada a operação. Das informações prestadas pelo contribuinte constaram remessas efetuadas tendo como beneficiário no exterior a Cia. Boliviana de Telecomunicações Ltda, e banco depositário o Banco Safra Bahamas Ltd - cidade de Nassau, referente a contrato de mútuo, conforme ficha SISBACEN, contabilizadas como despesas a débito da conta 348730401 – Serviços de Instalação, às páginas ... do Livro Diário Geral nº... . A fiscalização considerou não comprovadas as despesas contabilizadas na conta 348730401 – Serviços de Instalação, uma vez: (a) que o contribuinte não apresentou a fatura de serviços prestados pelo beneficiário dos pagamentos, as medições previstas na cláusula terceira do contrato, e também o anexo I – Cronograma Físico Financeiro que integra o contrato, conforme cláusula segunda do mesmo; (b) as remessas foram efetuadas sob o código de contrato de mútuo, conforme fichas do SISBACEN, e a empresa alega ter havido engano no preenchimento da ficha, fato este impossível de ter ocorrido, pois o Banco Operador é obrigado a juntar a documentação pertinente, assumindo a responsabilidade pela operação; (c) o signatário dos contratos de prestação de serviços do beneficiário no exterior é também dirigente da

NEC DO BRASIL S/A conforme assinaturas dos Livros Diários da empresa – Sr. Marco Aurélio Cruz Francisco – CPF 257.442.327-53; (d) os pagamentos ocorreram logo após a assinatura dos contratos, não tendo havido tempo suficiente para execução dos serviços, e o correspondente cumprimento ao que determina a cláusula terceira do contrato. Entendeu a fiscalização ter ficado comprovado que as remessas para o exterior não foram para pagamento de despesas, e sim para outra finalidade, sujeitando o contribuinte à glosa das despesas lançadas na conta 348730401.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que as remessas não foram realizadas no contexto de operações de mútuo, tendo se destinado ao pagamento de serviços prestados, o que se verifica pelo fato de assim terem sido contabilizados e de ter havido a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. Admitindo não comprovada sua efetiva necessidade, argumentou que parte da exigência de IRPJ deve ser cancelada, por ter sido desconsiderada a existência de prejuízos fiscais acumulados, e informa estar recolhendo o crédito correspondente ao que remanesce após a compensação dos prejuízos declarados pelo contribuinte, com redução de 50% da multa.

Quanto à CSLL, diz que, diferentemente do imposto de renda, para apuração da base de cálculo da CSLL, é admitido o abatimento de todas as despesas, ainda que desnecessárias, excetuando-se apenas aquelas vedadas de maneira expressa pela lei fiscal. Acrescenta que a fiscalização desconsiderou a existência de base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores, suficiente para reduzir em 30% a base tributável utilizada no lançamento. Invoca, ainda, a decadência do direito de ser constituído o crédito tributário relativo à CSLL, por aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, alegando ter transcorrido o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data da ciência da autuação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 6.075, de 02 de março de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA - CSLL - A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESA - Não restando comprovado que as remessas para o exterior foram feitas para pagamento de despesas de serviços prestados, a glosa decorreu da ausência de prova da causa dos dispêndios, não chegando a discussão à avaliação da necessidade ou não das despesas eventualmente incorridas. Se a contribuinte, ainda que sob o fundamento equivocado de desnecessidade das despesas, admite a sua indedutibilidade e recolhe o crédito tributário após considerar compensação de prejuízos, consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL – A exigência de IRPJ pressupõe a reconstituição do lucro real com absorção do prejuízo apurado no período, bem como coma compensação de prejuízos fiscais anteriores, comprovados no sistema de controle da SRF, mas limitados a 30% do lucro real antes das compensações, em conformidade com a legislação vigente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESA - Não se tratando de mera indedutibilidade material oriunda da legislação de IRPJ, a glosa de despesas relativa a gastos cuja causa não restou comprovada, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL. Neste caso, a exigência decorrente deve seguir a mesma orientação decisória adotada para o tributo principal, inclusive quanto à compensação de bases de cálculo negativas do período e acumuladas nos anteriores, contempladas no sistema de controle da SRF.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso de ofício.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, appearing to be initials or names.

Ciente da decisão em 26 de abril de 2004 (fl.528), a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 26 de maio seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação e requerendo, afinal seja reformada a parcela da decisão que manteve a exigência de parte da CSL originalmente lançada.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão de primeira instância procedeu à reconstituição das bases de cálculo dos tributos, com a absorção do prejuízo apurado no período e aproveitamento de prejuízos de períodos anteriores e de bases de cálculo negativas anteriores, dentro do limite legal, respeitando a sistemática de apuração adotada pelo contribuinte. Uma vez que com esse procedimento, a Turma Julgadora ajustou o lançamento ao prescrito em lei, é de se reconhecer que o valor exonerado é, incontestavelmente, inexigível, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

A matéria objeto de recurso se restringe à CSLL.

Todas as questões envolvidas neste julgamento, inclusive para apreciação da preliminar de decadência, perdem a relevância ante o erro substancial contido no lançamento.

Os atos administrativos sujeitam-se a controle externo, realizado pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e interno, realizado por órgãos integrantes do Poder Executivo. Conforme Hely Lopes Meirelles¹, os meios de controle administrativo (controle interno ou auto-controle), de um modo geral, bipartem-se em *fiscalização hierárquica e recursos administrativos*. "*Recursos administrativos*, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.573

pela própria administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e servidores, aplicando o Direito que entenda cabível segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.”². Tendo em vista o princípio da legalidade, insito no art. 37 da Constituição, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes.

O processo administrativo tributário é, pois, um meio de controle interno inserido no que Hely chama de *recursos administrativos*. Trata-se de uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, representando uma fase anterior à formação da relação jurídica processual (fase da auto-composição, em que as partes – a Administração Tributária e sujeito passivo - tentam pôr fim à lide sem a interveniência do Poder Judiciário), e cuja principal função é controlar a legalidade do lançamento.

Conforme dispõe o artigo 142 do CTN, na constituição do crédito tributário pelo lançamento a autoridade administrativa deve, numa atividade estritamente vinculada à lei, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, o aspecto temporal do fato gerador, que influencia a matéria tributável, deve obedecer ao previsto em lei.

No caso, em se tratado de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para fins de determinar a matéria tributável e calcular o montante devido, a lei de regência (Lei nº 9.430/96) faculta à pessoa jurídica optar por apurar o tributo com base no lucro real trimestral ou pagar mensalmente o tributo com base em estimativas e apurar o lucro real anual, com base no qual, e considerando os valores já pagos, será apurado o saldo a pagar ou a restituir.

De acordo com a lei, a opção entre apurar o tributo segundo o período trimestral ou anual é do sujeito passivo, não havendo previsão para que a fiscalização a exerça.

² Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.587

O artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 determina que, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, contados do vencimento da quota única do imposto.

No caso, o contribuinte optou pelo pagamento do tributo com base nas estimativas mensais e apuração do lucro real anual. No entanto, a fiscalização procedeu ao lançamento segundo o lucro real trimestral.

Segundo a decisão de primeira instância, o fato de a fiscalização ter considerado, na apuração do valor devido, períodos-base trimestrais, não obstante o contribuinte tenha optado pela apuração anual do IRPJ, não invalida a autuação, na medida em que é passível de correção, a qual tem como efeito a redução dos juros devidos.

Esse entendimento, contudo, está equivocado. Ao efetuar a correção, para apurar o tributo segundo o lucro anual, a Turma Julgadora refez o lançamento, o que não se encontra em sua esfera de competência.

Assim, tendo em vista que o lançamento, cuja legalidade se controla, está em desacordo com as normas legais que o regem, deve ele ser cancelado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

